



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Processo nº 2019.10.14.01 - PPRP
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.10.14.01
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: UNICOBIA ENERGIA S/A

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira Municipal de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 2019.10.14.01 PPRP, impetrado por UNICOBIA ENERGIA S/A, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Presencial nº 2019.10.14.01 PPRP, quanto à não indicação de norma técnica regulamentadora dos produtos, não exigência de ensaios técnicos e quanto ao prazo de entrega dos produtos.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) **Das Normas Regulamentadoras**

No que se refere ao reclame de ausência de menção a normas regulamentadoras, cumpre deixar registrado que não há que se falar em falha prejudicial ao certame, uma vez que não é finalidade do ato convocatório, nem é pretensão deste instrumento, esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal e normativo aplicável às matérias envolvidas, uma vez que, mesmo não sendo inscritas no ato convocatório, são efetivamente exigíveis, pois sua observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia.

Cumpre destacar, ainda, jurisprudência da Corte de Contas Federal acerca do assunto:

*Na sua instrução, a unidade técnica cita um trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 670/2013 - Plenário, no qual se “conclui que a **exigência de certificação possui um caráter restritivo** e que nada impede que a Administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas, ou ainda, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir”.*

*Não discordo da essência dessa inteligência. **Todavia, entendo que tal tese, a rigor, não se aplicaria ao pregão, por ser esta uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.***¹

¹ Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



9.3. *dar ciência a Furnas Centrais Elétricas S.A de que a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas, a exemplo do observado nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, configura descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, bem como do entendimento desta Corte manifestado na Decisão 20/1998-TCU-Plenário, reiterado pelos Acórdãos 1.139/2011-TCU-Plenário e 1.085/2011-TCU-Plenário, dentre outros;² (grifo)*

Ainda nesse sentido, cumpre destacar que a avaliação à conformidade com as regras para o objeto são inerentes ao exercício das prerrogativas da licitante, estando, inclusive, destacadas no Termo de Referência que compõe o edital, em seu item 11:

11. *O equipamento licitado será avaliado em relação à conformidade, qualidade e quantidade, de acordo com o contrato, após, a nota fiscal será atestada e encaminhada para pagamento.*

Superado o questionamento, pois.

b) Dos Ensaios e Laudos

No que se refere ao questionamento quanto a não exigência de ensaios e laudos, esta municipalidade está atuando em conformidade com a jurisprudência pátria, que veda impor os itens em questão como condição de habilitação, senão vejamos excerto de acórdão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão:

[...]

9.2.4. *rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis abaixo indicados: 9.2.4.1 [...], Ordenador de*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão Presencial 12/2008 e pela homologação deste certame licitatório, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, no que se refere:

[...]

b) à **exigência de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica, sem cobertura legal, verificada no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;**

[...]

9.7.2. a exigência de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes, verificada no Pregão Presencial 12/2008, sob responsabilidade do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, **não encontra amparo nas condições de qualificação estabelecidas no art. 30 da Lei 8.666/1993;**

³(grifo)

Ademais, Súmula 272 da Corte de Contas Federal:

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (grifo)

A exigência de ensaios e laudos, pois, não encontra amparo na legislação, sendo rechaçada pela jurisprudência pátria.

c) **Do Prazo Para Entrega dos Produtos**

3 Acórdão 538/2015-Plenário

PREFEITURA DE



PACAJUS
RECONSTRUINDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS – CEARÁ
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348.1077 / FAX: (85) 3348.1578

www.pacajus.ce.gov.br

M. Lopes



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Sobre a mat ria, cumpre verificar que n o h  qualquer par metro pr -estabelecido na legisla o. Cabe   Administra o a fixa o do lapso temporal.

Neste caso, na aus ncia de previs o legal, temos que deve ser fixado prazo razo vel, pelo que estamos diante de conceito jur dico indeterminado, cabendo   Administra o, no  mbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princ pios que regem sua atua o, pelo que firmou o prazo da maneira disposta no edital, em conformidade com sua compet ncia e consolida o de entendimento, n o havendo que se considerar procedentes as alega es da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Ant nio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto,   a margem de liberdade que remanes a ao administrador para **eleger, segundo crit rios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cab veis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solu o mais adequada   satisfa o da finalidade legal, quando, por for a da fluidez das express es da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela n o se possa extrair objetivamente, uma solu o un voca para a situa o vertente**⁴ (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Th mis Limberger**, parafraseando **Eduardo Garc a Enterr a**, que faz a seguinte elucida o:

[...] a discricionariedade   essencialmente uma liberdade de elei o entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre crit rios extrajur dicos (de oportunidade, econ micos etc.), n o previstos na lei, e conferidos ao crit rio subjetivo do

⁴ MELLO, Celso Ant nio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2  ed. S o Paulo: Malheiros, 2006.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



administrador. Os conceitos jurdicos indeterminados constituem-se em um caso de aplica o da lei, j que se trata de subsumir em uma categoria legal.”⁵ (grifo)

Andras J. Krell, por sua vez, afirma que:

“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurdicos indeterminados, bem como a concesso de discricionariedade, como manifesta es comuns da tcnica legislativa de abertura das normas jurdicas, carecedoras de complementa o. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade so fenmenos interligados, visto que, muitas vezes, o rgo administrativo deve lanar mo desta para poder preencher aqueles.”⁶(grifo)

Entendemos, pois, no assistir razo  impugnantem em suas alega es, restando superado o questionamento posto, deixando-se, por fim, consignado que, conforme exposto em edital, o prazo em questo ser computado em dias teis.

DA DECISO

Face ao exposto, esta Pregoeira, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugna o.

Pacajus - CE, 06 de novembro de 2019.

MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA

⁵ LIMBERGER, Thmis. *Atos da Administra o Lesivos ao Patrimnio Pblico: os princpios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

⁶ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e prote o ambiental: o controle dos conceitos jurdicos indeterminados e a competncia dos rgos ambientais*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.